



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Trés Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Trés Barras do Paraná/PR, 10 de junho de 2020.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2020

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MS ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI - ME (RECORRENTE), contra decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta e declarou provisoriamente classificada em primeiro lugar a empresa ELÉTRICA CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, em razão do julgamento do Pregão Presencial nº 14/2020.

A RECORRENTE aduziu que sua proposta deveria ser classificada, uma vez que sua desclassificação foi injusta, arbitrária e ilegal, em decorrência do andamento do presente pregão, uma vez que após a alteração, publicado o aviso de adiamento na data de 15/05/2020, remarcada a sessão para o dia 29/05/2020. Alega ainda que o edital foi publicado na data de 25/05/2020 mantida a sessão para o dia 29/05/2020.

A RECORRENTE faz ainda argumenta que o objeto não deixa dúvidas que restou consignado a quantidade de 393 luminárias para reestruturação do sistema de iluminação e que seguiu o anexo nº 7 a planilha de serviços foi seguida pela licitante, o que lhe causou surpresa com sua desclassificação sob o argumento de que “fora apresentado a planilha orçamentária em desconformidade com o formulário fornecido pelo município, declarando ainda que o ato foi absurdo, arbitrário e ilegal.

Também alegou a RECORRENTE que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual encontra-se estritamente vinculada, devendo as decisões tomadas respeitar todos os requisitos e exigências estampadas no ato convocatório, sob pena de insegurança jurídica para os participantes.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

A RECORRENTE afirma que não descumpriu nenhuma das exigências do edital e que não prospera a alegação do preenchimento da planilha orçamentária em desconformidade com o formulário fornecido pelo Município, uma vez que na pasta técnica encaminhada constava o PDF da planilha de preços constante no edital, assim, seguiu o edital alterado pelo Município e publicado 4 (quatro) dias antes do certame. Novamente alegou que a Administração descumpriu a legislação, pois o prazo mínimo definido na legislação entre a publicação do edital e a data de julgamento é de 8 (oito) dias úteis.

Por derradeiro, nas últimas alegações, argumentou que cabe nulidade por completo do certame licitatório, devendo ser considerada como fracassada, presente a violação legal já apontada, se não solucionado nas hipóteses anteriores apresentadas (classificação da proposta), pois há evidente prejuízo a licitante e também a Administração, podendo ocasionar dano ao erário.

Finalizando, requereu o provimento do recurso, que a decisão tenha seu efeito suspensivo e seja reformada e, conseqüentemente classificar a proposta da RECORRENTE.

A empresa J. M. MENDES INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES não apresentou contrarrazões ao recurso e encaminhou documento endereçado ao pregoeiro que conforme previsto no edital o objeto foi arrematado provisoriamente e que após a apresentação de laudos e ensaios, será declarado o vencedor. alegou ainda que a manifestação de recurso será apresentada em momento oportuno se entender necessário.

As demais empresas participantes (CARLOS LONIEN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS e ELÉTRICA GLOBAL CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI) não apresentaram contrarrazões conforme intimação realizada na sessão de julgamento.

É o breve relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Ante as alegações, essa Administração esclarece que de nenhuma forma deixou de cumprir a legislação com relação a publicidade de seus atos conforme tentou demonstrar a RECORRENTE. Vejamos a fundamentação legal quanto a publicidade dos atos licitatórios relativos à pregação:

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

[...]

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; (grifo nosso)

[...]

O inciso IV do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002 estabelece que as cópias do edital e do respectivo aviso serão colocados à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755/1998. A mencionada Lei dispõe sobre a criação de homepage na internet pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica e dá outras providências. Conforme o texto legislativo, vejamos quais são os atos que deverão ser publicados no local indicado:

Art. 1º O Tribunal de Contas da União criará homepage na rede de computadores Internet, com o título "contas públicas", para divulgação dos seguintes dados e informações:

I – os montantes de cada um dos tributos arrecadados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, os recursos



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

por eles recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio (caput do art. 162 da Constituição Federal);

II – os relatórios resumidos da execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (§ 3º do art. 165 da Constituição Federal);

III – o balanço consolidado das contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários (art. 111 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964);

IV – os orçamentos do exercício da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os respectivos balanços do exercício anterior (art. 112 da Lei nº 4.320, de 1964);

V – os resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditivos e as comunicações ratificadas pela autoridade superior (caput do art. 26, parágrafo único do art. 61, § 3º do art. 62, arts. 116, 117, 119, 123 e 124 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

VI – as relações mensais de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta (art. 16 da Lei nº 8.666, de 1993).

Vejamos que no texto legislativo apresentado não menciona a obrigatoriedade de publicação do edital naquele canal.

Ainda se tratando da publicidade do edital em meios eletrônicos (portais de internet), com o advento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, foi regulamentado o acesso a informação previsto na Constituição Federal, onde dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informação. No Art. 7º da referida Lei temos a seguinte redação:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;
e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação. (grifô nosso)

Um pouco mais adiante, precisamente no Art. 8º, a Lei exige que independentemente de solicitação, é dever dos órgãos públicos divulgar informações de interesse coletivo ou geral, na forma apresentada:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:*

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

*§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). (grifo nosso)

Quanto a argumentação da RECORRENTE quanto a ilegalidade na disponibilização do edital no portal e que o prazo entre a disponibilização e o julgamento da licitação foram de apenas quatro dias, desde já afastamos a afronta a legislação, uma vez que em nenhum dos textos apresentados apontam a exigência de lapso temporal mínimo entre a disponibilização e o julgamento. Apenas há o prazo fixado no inciso V do Art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, ou seja, 8 (oito) dias úteis para a apresentação da proposta a partir da publicação do aviso e não do edital, o qual deverá ser disponibilizado cópia para consulta e divulgado na forma da Lei nº 9.755/1998, ou seja, conforme já dissemos, não há prazo definido para a disponibilização.

Tal entendimento também está estampado no Acórdão nº 546/2018 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, a qual concluiu que as cópias de editais deverão ser colocados à disposição de qualquer pessoa que consulte e divulgadas na forma da Lei nº 9.755/1998, bem como imposta pelo Art. 8º, inc. IV, e § 2º, da Lei de Acesso a Informação.

Observa-se nas razões do recurso apresentada pela RECORRENTE que a Administração agiu em conformidade com a legislação demonstrando a data da disponibilização do edital, mesmo que de forma tardia, mas disponibilizou o edital alterado no portal de transparência do Município.

O entendimento de que a disponibilização do edital no mesmo período de tempo da publicação do aviso trata-se apenas de boas práticas utilizadas pelos órgãos públicos, mas como observado na legislação, não há tempo definido para tal. Vejamos que a situação não afetou a concorrência, pois na sessão de julgamento estavam presentes 4 empresas concorrendo ao objeto ora licitado.

Outro fator alegado pela RECORRENTE que deve ser visto de forma indevido é a questão de que seguiu corretamente o edital tentando atribuir a culpa de sua proposta incorreta



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

à Administração. Não procede as alegações de que foram enviados o edital e a pasta técnica (por e-mail) com documentos que levaram a RECORRENTE ao erro, uma vez que o mesmo edital e pasta técnica fora encaminhada às demais empresas participantes, as quais apresentaram o anexo 07 corretamente.

Ainda, conforme o texto editalício, itens 02.6 e 02.7, a RECORRENTE poderia ter feito questionamentos e até mesmo impugnação ao edital, os quais poderiam ser impetrados em até 02 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, o que não fez.

Importante frisar que a alteração do edital ocorreu justamente pelo anexo 7 estar desconforme com o Termo de Referência, o que foi objeto de pedido de esclarecimento e que, após análise do conteúdo, foi acatado parcialmente havendo a necessidade de alteração do anexo 07. A decisão foi disponibilizada para conhecimento de todos os interessados no portal de transparência do Município na data de 15/05/2020.

Dessa forma, não há como não ter ciência da alteração do anexo 07 do edital. Também, o Termo de Referência apresenta todas as condições necessárias para apresentação da proposta de forma correta.

Embora que a RECORRENTE apresentou o anexo 07 de forma adversa, mas apresentou proposta firme e, observadamente, valor inferior às demais propostas presentes no certame, com diferença considerável.

Por outro vértice, devemos considerar que desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

No caso em tela, a apresentação da proposta escrita pela empresa MS ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI, bem como o Anexo 07, ambos com o mesmo valor total, independente de erro formal de preenchimento do referido anexo, verifica-se que a



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

desclassificação, após análise recursal, não se mostraria razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco do julgamento é o menor preço global. Afinal, como a administração pública busca a proposta mais vantajosa, o conteúdo apresentado é o fator decisivo.

O edital em seu item 12.15 regulamenta que *“no tocante aos preços, as propostas serão verificadas quanto a exatidão das informações, procedendo as correções no caso de eventuais erros, tomando-se como correto o preço escrito por extenso.*

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Para se analisar a viabilidade ou não do saneamento do erro de apresentação da planilha de custos (anexo 07), consideramos que o erro é meramente formal, uma vez que a RECORRENTE apresentou sua proposta escrita com base no Termo de Referência, o qual traz todas as condições para a execução do objeto e que a planilha de custos tem a finalidade compor os preços unitários de cada item referendado no Termo de Referência para chegar ao valor total global. Dessa forma, vemos que o saneamento pode sim ser aplicado. Vejamos o entendimento de Renato Geraldo Mendes:

Exigências materiais são justamente as que têm a finalidade de garantir o cumprimento das condições pessoais e das condições relativas à proposta consideradas indispensáveis para a satisfação da necessidade da Administração ou da ordem jurídica.

Exigências meramente formais estão relacionadas à demonstração das exigências materiais e de outras condições que possam ser contornadas. O desatendimento de uma exigência formal pode ser relevado se a condição material for preservada ou se restar demonstrada de forma diversa daquela exigida.

Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica.

Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material. Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade. (MENDES, 2012, p. 78.) (Grifos do original).



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

As falhas formais são aquelas que representam erros ou omissões no cumprimento de exigências contidas no edital e que não prejudicam o conteúdo. O fato em tela não prejudica o efeito da proposta e podem ser saneados. Nessa linha de pensamento temos o entendimento pacificado do TCU:

4. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a **“ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento”**. Segundo a representante, **“com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012”**. Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, **“... ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital”**. A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos **“comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...”**. Acrescentou que **“não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente”**. Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. **“Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira”**. Acompanhando o voto da relatora, o



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Plenário julgou a representação improcedente. (TCU, Acórdão nº 1.170/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, 15.05.2013.) (Grifamos.)

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Nos entendimentos expostos, o E. Tribunal de Contas da União posiciona que o ajuste da planilha de custos sem a alteração do valor global anteriormente apresentado não representa apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado.

Assim, uma vez que a empresa MS ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI não cumpriu todas as exigências do edital, apresentou proposta escrita e planilha de preços adversa a contida no edital, mas com o mesmo valor apresentado na proposta global, esses fatos não prejudicam a análise e se não considerada podem acarretar prejuízos a Administração, sendo que a decisão quanto a sua desclassificação merece ser reformada para atender os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade.

Diante disso, procedentes as alegações da RECORRENTE, DEFIRO o Recurso Administrativo ao julgamento do Pregão Presencial nº 14/2020.

DISPOSITIVO



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade, e no mérito, julgo procedente o Recurso Administrativo interposto por **MS ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI - ME**, devendo ser reformada a decisão, nos termos da fundamentação acima, classificando a proposta da RECORRENTE, relativa o julgamento do Pregão Presencial nº 14/2020.

Tendo o presente recurso a condição de efeito suspensivo à decisão do pregoeiro, encaminhe-se a presente instrução, juntamente com os autos processuais, para análise e decisão do Sr. Prefeito Municipal.

MÁRCIO JOSÉ CARLOS
Pregoeiro